AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.209 - GO (2019/0179348-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DANILO GALLARDO CORREIA E OUTRO(S) - SP247066
AGRAVADO	:	RICARDO DANILO CAMPOS LOPES
ADVOGADO	:	BISMARCK BERNARDO E SÁ JUNIOR - GO023420

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 330, § 1º, III E 373, I, DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE OPÔR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

RICARDO DANILO CAMPOS LOPES (RICARDO) propôs ação contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (COMPANHIA BRASILEIRA), visando ao recebimento de indenização, pelos danos materiais sofridos, além de lucros cessantes, em razão de abusos cometidos pela parte ré, em relação ao contrato de sublocação firmado entre as partes.

O Juízo de primeira instância facultou à parte autora a emenda da peça vestibular, porém, sem o cumprimento da determinação judicial, foi indeferida a petição inicial (e-STJ, fls. 57 e 90).

O Tribunal Goiano deu provimento ao recurso de apelação de RICARDO, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. VALOR ESTIMADO DA CAUSA. Tratando-se a presente hipótese de indenização por danos materiais e lucros*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

> *cessantes, cujo valor exato não é possível determinar, nesse momento processual, é lícito ao requerente/apelante formular o pedido de forma genérica, caso em que é admitida a atribuição de valor estimado da causa, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por ausência da emenda determinada, com fundamento na necessidade de correção do valor da causa. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fls. 198/199).

Os embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/219).

Irresignada, COMPANHIA BRASILEIRA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 225/237), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 292, V, 319, IV, 324, § 1º, 330, § 1º, III, 373, I, 485, I, do NCPC, ao sustentar **(1)** que não existe, no caso, pedido certo ou determinado, pois RICARDO deduziu pretensão de natureza condenatória, sem quantificar o seu valor. Ademais, os danos materiais independem de liquidação, portanto, eram quantificáveis antes da propositura da demanda; e, **(2)** divergência jurisprudencial.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fls. 253/254).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o apelo nobre diante da incidência da Súmula nº 7 desta Corte, tanto para a alínea *a* quanto para a alínea *c* (e-STJ, fls. 256/257).

Nas razões do agravo em recurso especial, COMPANHIA BRASILEIRA aduziu que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 260/272).

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fls. 278/279).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

No tocante à violação dos arts. 330, § 1º, III e 373, I, do NCPC, tem-se que as matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventuais omissões.

Deste modo, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Registre-se, por oportuno, ter o art. 1.025 do NCPC consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente oponha embargos de declaração e suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

No caso, COMPANHIA BRASILEIRA sequer opôs embargos de declaração, especificamente, estando, portanto, ausente o requisito para que se considere prequestionada a matéria.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ.* ***OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.*** *REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.*
>
> ***2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

[…]
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.231.151/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/6/2018, DJe 22/6/2018 – sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. VALOR LIMITADO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ***PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC.*** *PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
[…]
2. O art. 1.025 do NCPC consagrou o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento. Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional. Precedente: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.
[…]
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA. PREVISÃO NA APÓLICE. NÃO OCORRÊNCIA. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
[…]
5. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

> ***verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.595.340/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 17/5/2018, DJe 25/5/2018 – sem destaques no original)

Diante disso, não é possível o conhecimento do recurso, neste ponto, em razão da ausência de prequestionamento.

No mais, a irresignação não comporta acolhimento.

(1) Do pedido genérico e do valor da causa

O Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, asseverou que o presente caso se amolda à hipótese legal que permite o pedido genérico, sendo possível a atribuição de valor estimado ao caso, passível de posterior correção e adequação com eventual complementação do valor das custas pagas, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Consoante relatado, a controvérsia dos autos cinge-se ao indeferimento da petição inicial ante ao não atendimento do autor para emenda à inicial, no que se refere à adequação do valor atribuído à causa. O apelante alega, em síntese, a possibilidade de formulação de pedido genérico, e que não há como auferir, por ora, o valor exato dos pedidos. Pois bem. Em apertada síntese, a pretensão inicial consubstancia-se em indenização por danos materiais e lucros cessantes, alegando o autor que houve um corte abusivo de energia, realizado pela requerida/apelada, que levou ao fechamento da loja comercial do autor/apelante. Assim moldou o seu pleito, atribuindo à demanda o valor estimado de R$20.000,00 (vinte mil reais) [...] Nesse espectro, em que pese pela regra geral o pedido deva ser certo e determinado, entendo que o presente caso se amolda à hipótese legal que permite o pedido genérico, nos termos do artigo 324, §1°, inciso II do CPC/73 [...] Com efeito, analisando a petição inicial, observa-se que não é possível determinar, nesse momento processual, o exato quantum da pretendida indenização por danos materiais almejada pelo autor. Sob tal prisma, é lícito ao*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

> *requerente/apelante formular o pedido de forma genérica, caso em que é admitida a atribuição de valor estimado da causa, como ocorreu no feito vertente, ressaltando que esse montante é passível de posterior correção e adequação, e sem prejuízo de que, ao final, seja determinada a complementação do valor das custas pagas* (e-STJ, fls. 195/196 – sem destaques no original).

Por seu turno, COMPANHIA BRASILEIRA, nas razões do recurso especial, sustentou que não existe, no caso, pedido certo ou determinado, pois RICARDO deduziu pretensão de natureza condenatória, sem quantificar o seu valor. Ademais, os danos materiais independem de liquidação, portanto, eram quantificáveis antes da propositura da presente demanda.

Ou seja, nada mencionou acerca da possibilidade de atribuição de valor estimado ao caso, passível de posterior correção e adequação com eventual complementação do valor das custas pagas, nos termos do art. 292, § 3º, do NCPC.

De forma que, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, incide, à espécie, a Súmula nº 283 do STF.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[…]*
>
> ***5. A ausência de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.***
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 929.972/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 14/2/2017 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 83/STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PLANO HOMOLOGADO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F

> *FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF.DECISÃO MANTIDA.*
> *[…]*
> ***2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.258.939/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 - sem destaque no original)

(2) Do dissenso jurisprudencial

Anote-se que a falta de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, motivo pelo qual resta prejudicado o exame da suscitada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6440ABA-7D6B-46F4-A17B-C63275CB852F